

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N. °64 /CR-ARC/2026
de 18 de agosto

**RELATIVA AOS RECURSOS APRESENTADOS PELO SENHOR
GILSON ALVES, CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE
(TCV) E INFORPRESS – AGÊNCIA CABO-VERDIANA DE
NOTÍCIAS (INFORPRESS), POR ALEGADA DENEGAÇÃO DO
EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO**

Cidade da Praia, 18 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º /CR-ARC/2026
de 18 de agosto

ASSUNTO: Recursos apresentados pelo Senhor Gilson Alves, contra a TCV e a Inforpress, por alegada denegação do exercício dos direitos de resposta e de retificação.

I. ENQUADRAMENTO

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 11 de agosto de 2026, por via de correio eletrónico, dois recursos apresentados pelo Senhor Gilson Alves, doravante Recorrente, contra a TCV e a Inforpress, doravante Recorridas, por alegada denegação do exercício dos direitos de resposta e de retificação.
2. Relativamente à TCV, a notícia objeto do pedido de exercício do direito de resposta e de retificação intitula-se “*PR marca para 15 de novembro as eleições presidenciais, eventual 2.ª volta fica para 29 de novembro*”, tendo sido divulgada no espaço noticioso, *Jornal da Tarde*, no dia 31 de julho de 2026. ([PR marca para 15 de novembro as eleições presidenciais, eventual 2ª volta fica para 29 de novembro](#))
3. Quanto à *Inforpress*, a notícia em referência intitula-se “*Eleições Presidenciais em Cabo Verde realiza-se a 15 de novembro*”, tendo sido publicada no dia 30 de julho de 2026, no respetivo sítio eletrónico ([inforpress.cv/en/article-10883](#)).
4. Por via do correio eletrónico datado de 4 de agosto de 2026, dirigido à Inforpress e à TCV, o Recorrente solicitou o exercício dos direitos de resposta e de retificação.
5. Em ambos os recursos, o Requerente alegou que o seu nome foi omitido do elenco de pessoas que manifestaram intenção de se candidatar às eleições presidenciais, apesar de, segundo o próprio, ter manifestado publicamente, desde fevereiro de 2026, o seu desejo de se candidatar ao cargo de Presidente da República.

6. O Recorrente alegou que a sua “candidatura (...) já está entregue no Tribunal Constitucional” e que “oficialmente”, “já é candidato às eleições presidenciais, faltando apenas a formalidade da foto protocolar”.
7. Acrescentou que a “TCV e a Inforpress, e todos os órgãos de comunicação abrangidos pela lei da Comunicação Social têm o dever de reportar as notícias com verdade, sem discriminação”, e que “no caso desses dois, reveste-se ainda de maior importância, porque são propriedade do Estado e prestam serviço público”.
8. Afirmou que a *Inforpress* “deve informar com verdade a população, (...), e publicar estritamente a verdade e nada mais do que a verdade, e omitir um nome da lista de potenciais candidatos é mentir ao público e faltar à verdade ao público”, tendo acrescentado que “o público tem o direito de saber da lista de todos os candidatos e potenciais candidatos, e os candidatos devem ser tratados com total igualdade por sua vez”.
9. O Recorrente considerou que “a notícia deve ser corrigida com o meu direito de resposta e retificação, e a lista dos potenciais candidatos deve ser retificada para: Gilson Alves, Joana Rosa, Janine Lelis, Miltom Paiva, Casimiro de Pina, Fernando Delgado, Péricles Tavares”.
10. O Recorrente faz referência a “uma queixa”, a qual, à luz do princípio da adequação procedimental, previsto no Artigo 54.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro), é reconduzida à figura do “recurso”, atendendo à natureza e ao conteúdo da pretensão formulada.
11. Através dos Despachos números 10/PCR-ARC/2026 e 11/PCR-ARC/2026, ambos de 11 de agosto, a Presidente do Conselho Regulador da ARC determinou a remessa dos recursos ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios (DJRL), nos termos do n.º 3 do Artigo 24.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro para análise da respetiva admissibilidade.
12. Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do Artigo 18.º do Regulamento Interno da ARC, o DJRL emitiu o parecer prévio, pronunciando-se sobre a verificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

13. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) consagra, no n.º 7 do Artigo 48.º, que “é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação”.
14. Nos termos das alíneas g) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, são atribuições da ARC assegurar o exercício do direito de resposta e o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.
15. Sendo que compete ao Conselho Regulador da ARC, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo”, “de apreciar e decidir sobre queixas ao direito de resposta” e “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social”, conforme previsto nas alíneas a), g) e m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
16. Dispõe o n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC que “em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou expiração do prazo legal para a satisfação do direito”.
17. O Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, garante o direito de resposta (Artigo 18.º) e determina que “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através, de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação” (n.º 1 do Artigo 19.º).
18. “O direito de resposta, de desmentido e de retificação podem ser exercidos pela própria pessoa visada pela informação, seu representante legal ou algum dos seus

- herdeiros e ainda pelo cônjuge ou convivente sobrevivente”, (n.º 3 do mesmo diploma).
19. Tanto a Lei que regula as Atividades de Imprensa Escrita e das Agências de Notícias (LEIAN), aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, como a Lei que regula o Acesso e o Exercício da atividade de Televisão, bem como a oferta ao público de Serviços Audiovisuais a Pedido ou mediante Solicitação Individual (Lei da Televisão – LT), aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, preveem, respetivamente, nos artigos 30.º e seguintes e 68.º e seguintes, o direito de resposta e retificação.
20. No caso em análise, importa assinalar que a TCV procedeu, no dia 4 de agosto de 2026, à atualização/retificação da informação anteriormente veiculada, através da divulgação, no espaço informativo *Jornal da Noite*, de uma peça na qual foi incluído o Sr. Gilson Alves entre as pessoas que haviam anunciado a intenção de se candidatar às eleições em causa (<https://www.rtc.cv/tcv/video-details/candidaturas-a-presidente-da-republica-devem-ser-apresentadas-ate-16-de-setembro-59592>).
21. A *Inforpress* procedeu à atualização/retificação da peça noticiosa em referência, tendo incluído o nome do Recorrente no rol das pessoas que, conforme se pode ler no corpo da notícia, “com a publicação do decreto, fica formalmente desencadeado o processo eleitoral para a eleição do próximo Presidente da República. Até ao momento, manifestaram publicamente a intenção de concorrer as ex-ministras Joana Rosa e Janine Lélis, Casimiro de Pina, Milton Paiva, Gilson Alves, Péricles Tavares e o engenheiro naval Fernando Delgado”.
22. No caso em apreço, não se mostram preenchidos os pressupostos para o exercício do direito de resposta e de retificação. Com efeito, à data da apresentação dos recursos junto da ARC, em 11 de agosto de 2026, tanto a TCV como a *Inforpress* já haviam procedido à correção das peças noticiosas em causa, suprimindo a omissão anteriormente verificada.
23. Acresce que a correção efetuada pelas Recorridas determina a inutilidade superveniente do prosseguimento da apreciação dos recursos quanto a essa matéria, uma vez que o efeito pretendido pelo Recorrente — a correção da informação divulgada — já se encontrava alcançado à data da sua apresentação.

III. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas a), g) e m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA**:

- Pela não admissibilidade dos Recursos apresentados pelo Sr. Gilson Alves contra a TCV e a Inforpress por alegada denegação dos direitos de resposta e de retificação.

Notificar ao abrigo do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na sua 17.ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela